



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687571 - PA (2024/0249126-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PA029147A
AGRAVADO : JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO
ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - PA014665

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO À TABELA. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, devendo observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos"* (AgInt no AREsp 1.123.531/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 9/2/2018).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, apreciando os elementos informativos da demanda, concluiu que o consumidor não tomou ciência efetiva dos limites impostos ao reembolso da cobertura contratada. Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A Corte de origem concluiu que a situação dos autos, *"por si só, causa o dano e coloca o consumidor em situação de impotência, frustração, incerteza, desvantagem, retira o sossego, constrange e toma seu tempo na tentativa de reverter de forma amigável a questão, enfim, o abalo moral e imensurável"*. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo

exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687571 - PA (2024/0249126-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PA029147A
AGRAVADO : JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO
ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - PA014665

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO À TABELA. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, devendo observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos"* (AgInt no AREsp 1.123.531/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 9/2/2018).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, apreciando os elementos informativos da demanda, concluiu que o consumidor não tomou ciência efetiva dos limites impostos ao reembolso da cobertura contratada. Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A Corte de origem concluiu que a situação dos autos, *"por si só, causa o dano e coloca o consumidor em situação de impotência, frustração, incerteza, desvantagem, retira o sossego, constrange e toma seu tempo na tentativa de reverter de forma amigável a questão, enfim, o abalo moral e imensurável"*. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo

exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 894/895), que não conheceu do agravo, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões (fls. 899/906), a parte agravante sustenta, em síntese, que procedeu à devida impugnação dos óbices apontados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 923/927.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a parte recorrente conseguiu comprovar a efetiva impugnação de todas as teses aventadas na decisão de inadmissibilidade, razão pela qual o agravo em recurso especial deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REEMBOLSO DE SEGURO SAÚDE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÁUSULA CONTRATUAL DE REEMBOLSO OBSCURA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PELA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REEMBOLSO INTEGRAL QUE DEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OCORRÊNCIA DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R\$10.000 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DA RÉ CONHECIDO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 787)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 823/833).

Nas razões do recurso especial (fls. 834/848), a parte recorrente aponta violação dos artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; 12, VI, da Lei 9.656/98; e 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, que: a) o eg. Tribunal de origem não sanou os vícios de omissão suscitados nos aclaratórios opostos, essenciais ao julgamento da lide; b) o beneficiário do contrato tinha pleno conhecimento de que, caso optasse por profissionais médicos não conveniados ao plano aderido, o reembolso ocorreria dentro dos limites previstos contratualmente, e não de forma integral; c) inexistia o dever de indenizar, tendo

em vista que a operadora do plano de saúde agiu em exercício regular de direito, causa excludente da responsabilidade civil; e d) a verba indenizatória fixada mostra-se excessiva e desarrazoada, razão pela qual necessária se mostra a sua redução.

Apresentadas contrarrazões às fls. 852/859.

Decido.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão do recorrente, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Alegou a recorrente, em embargos de declaração, que o v. acórdão embargado foi omissos, uma vez que *"o custeio por parte da Operadora de Plano de Saúde deve somente se dar em rede credenciada e quando a obrigação tiver que ser tratada fora da rede, deve-se ser tratado como reembolso, nos termos do art. 12, IV, da Lei 9.656/98"* (fl. 809). Entretanto, sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"No caso em apreço, o autor da ação requereu o reembolso de procedimento cirúrgico realizado, tendo se insurgido em relação ao valor recebido, aduzindo, precipuamente, que não há clara e expressa informação no contrato sobre o reembolso parcial. Aduz ainda, que a empresa se nega a apresentar memória de cálculo ou até mesmo o valor que corresponderia a denominada "URA", que é a unidade utilizada na tabela do plano para avaliar e/ou quantificar o reembolso.

Por sua vez, a AMIL, em contestação, não refuta a possibilidade de reembolso de honorários de médicos não credenciados, mas justifica que o realizou citado reembolso nos termos contratados e segundo tabela prevista para a hipótese, sem, contudo, explicitar tal tabela ou apresentar a memória de cálculo utilizada para o caso do autor.

Vale dizer, que em apelação, a AMIL modifica a sua tese, passando a afirmar que seria impossível o reembolso, explicitando que este só seria possível em caso de urgência e emergência.

Pois bem, da análise minuciosa do feito, constato que o contrato assinado entre as partes e juntado pela apelante AMIL no ID nº. 13252497 é expresso ao afirmar que o tipo do plano é de "cobertura de custos ou ressarcimento para despesas médico-hospitalares", o que já demonstra que o único argumento apresentado pela AMIL em sua apelação não merece guarida. Vejamos a integralidade da aludida cláusula contratual:

*"Cláusula Segunda - Características dos planos AMIL CONTINENTS
2.1 - O plano AMIL CONTINENTS é um plano de cobertura de custos ou ressarcimento para despesas médico-hospitalares, pelo qual o CONTRATANTE poderá utilizar os serviços de médicos, de serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e de hospitais a sua livre escolha, nos limites e condições deste contrato."*

Assim, na modalidade de plano de saúde contratado pelo autor da ação, este realiza a despesa médica e posteriormente solicita o reembolso nos limites contratados, de maneira que quanto a isso não há nenhuma dúvida, sendo fato incontroverso e previsto de forma expressa no contrato.

No caso em tela, o questionamento do autor da ação é que a AMIL reembolsou valor ínfimo, comparado ao que foi despendido e solicitado no aludido reembolso e, para piorar, sem apresentar, como seria correto, informação acerca da forma que chegou ao cálculo de reembolso ou muito menos como é aferido o denominado índice “URA”, utilizado pela AMIL.

O que se vê dos autos é que não restou demonstrado que a Amil tenha dado o devido conhecimento ao consumidor do conteúdo da referida tabela e do cálculo, a fim de que pudesse identificar de forma clara e transparente quais os critérios são empregados para o reembolso.

Na verdade, a AMIL não explica qual a metodologia aplicada para atingir os valores restituídos, limitando-se, em seu demonstrativo, a indicar quantidade de URA, sem que, até o presente momento, se saiba, efetivamente, qual seria o seu valor exato, eis que não presta qualquer informação quanto a origem desses critérios.

Como bem elucidou o juízo primevo em sua sentença:

“A controvérsia cinge-se à eventual direito do autor ao reembolso integral das despesas decorrente de tratamento médico realizado em hospital não credenciado.

A parte autora alega que não há clareza no contrato quanto ao cálculo do reembolso. Por outro lado, a ré alega que o reembolso integral só seria possível em caso de insuficiência na rede credenciada, quedando-se inerte acerca do cálculo do reembolso.

Despiciendo destacar a natureza consumerista da relação subjacente ao litígio. Presente ainda a hipossuficiência técnica da autora em relação à ré, no contexto fático de verossimilhança preponderante da postulação claramente delineado nos autos, a inversão do ônus da prova enquanto instrumento de facilitação da defesa do consumidor em juízo seria medida de rigor, plenamente legitimada pelo art. 6º, VIII do CDC.

(...)

No caso em apreço, evidentemente, cumpria à ré a cabal demonstração da higidez de sua conduta contratual, ao limitar o reembolso assegurado à autora. Dito de outra forma, o serviço prestado pela ré reputa-se defeituoso no caso em apreço, porque frustrou as legítimas expectativas depositadas pela autora no reembolso a que faz jus, esbarrando em cálculos mirabolantes elaborados pela prestadora de serviços, em tudo e por tudo obscuros, já que a ré não esclareceu como chegou ao valor do reembolso.

Cai a talhe, neste passo, a invocação do preceito gizado pelo art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, in verbis: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

(...)

A conduta da ré não se compraz com a diretriz da boa-fé objetiva, notadamente sob o enfoque dos deveres anexos de informação, proteção e colaboração, pelo qual a procedência da pretensão deduzida é medida de rigor, porquanto nem de longe legitimada a limitação de reembolso imposta à requerente, ainda que tenha ela se valido de profissionais não vinculados à rede referenciada da primeira.”

Assim, o que se pode concluir, é que é impossível identificar qual foi a metodologia de cálculo que resultou no reembolso, de maneira que entendo

que há manifesta violação aos deveres de informação e transparência que por certo devem reger as relações contratuais e, consequentemente, a abusividade das cláusulas utilizadas pela Amil." (fls. 791/792)

Consoante o entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFEITUOSA. INEXISTÊNCIA. MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE. PARTILHA DE BENS. SÚMULA 192/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O julgado que decide de modo claro e fundamentado, ainda que contrário aos interesses da parte insurgente, não padece de omissão ou carência de fundamentação.

2. Nos termos da Súmula 197/STJ: "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".

3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.112.947/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO SEM CUMULAÇÃO COM A COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O art. 62, I e II, da Lei 8.245/91, dispõem que "o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito" e que "o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial".

3. É entendimento desta Corte Superior que "O fiador só compõe o polo passivo da demanda locatícia quando houver cumulação do pedido de despejo com cobrança de aluguéis" (AgRg no REsp 1.144.972/RS, R elator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 22/8/2014).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.040.023/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a análise de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados na ação monitória seriam suficientes para comprovar a existência da dívida. Alterar esse entendimento demandaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.168.782/GO, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023, g.n.)

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

No mérito, razão também não assiste à agravante.

Quanto à limitação do reembolso do tratamento realizado fora da rede credenciada à tabela da operadora do plano de saúde, o Tribunal de origem, com arrimo na interpretação de causas contratuais e no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela impossibilidade de limitação, ante a ausência de dever de informação ao consumidor do conteúdo da referida tabela e do cálculo, a fim de que pudesse identificar, de forma clara e transparente, quais critérios foram empregados para o reembolso. Incide, portanto, à espécie as Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

[...]

2. O Tribunal de origem concluiu tratar-se de má prestação de um serviço ao falhar no seu dever de informar, e sendo a agência de turismo uma prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de informações suficientes e claras no contrato demandaria o reexame das provas e a interpretação do contrato, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 461.448/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 75 E 79 DA LSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AUMENTO DE CAPITAL. SUBSCRIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA DE AÇÕES. EXERCÍCIO DE DIREITOS DECORRENTES DE BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO E OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. PREÇO DE EMISSÃO E PREÇO DE EXERCÍCIO DE BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. VEDAÇÃO A DILUIÇÃO INJUSTIFICADA DA PARTICIPAÇÃO DOS ANTIGOS ACIONISTAS. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DIANTE DAS PRÁTICAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO SOCIETÁRIO. PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS DIVERGENTES. RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE EXIGIR DO BONISTA. COMPLEMENTO DE PREÇO DE EMISSÃO DE AÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. A não comprovação de ofensa ao dever de informar é matéria cuja apreciação implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

[...]

8. Recursos especiais conhecidos e desprovidos."

(REsp 1162117/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 20/11/2014)

No tocante aos danos morais, o Tribunal de origem concluiu por sua configuração no caso em tela, ante a inequívoca repercussão na esfera personalíssima de direitos da parte autora, ora recorrida. Veja-se:

"Entendo que neste ponto a sentença merece reforma, já que se pode concluir, da análise dos fatos constitutivos do direito do autor, que restou devidamente configurado o abalo moral perpetrado pela empresa ré.

O ato por si só causa o dano é coloca o consumidor em situação de impotência, frustração, incerteza, desvantagem, retira o sossego, constrange e toma seu tempo na tentativa de reverter de forma amigável a questão, enfim, o abalo moral é imensurável.

Importante lembrar, que não se trata aqui de meros aborrecimentos, próprios da vida cotidiana, mas sim de conduta indevida e lesiva, capaz de gerar, a qualquer pessoa, sentimento de indignação e impotência social, de maneira que o dano se presume e deve ser reparado.

Daí o dever de indenizar.

(...)

Ressalta-se, que o Autor demonstrou que tentou resolver de forma amigável o imbróglio; tentou obter uma simples explicação, mas contou com a falta de preparo e profissionalismo por parte da Amil, eis que nem ao menos respondeu a solicitação de seu cliente. Isso por si só agrava o dano e torna certo o dever de reparação." (fl. 794)

A reforma do julgado, no que diz respeito à existência ou não de dano moral, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, situação vedada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ACIDENTE

DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. CULPA EXCLUSIVA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para ser analisadas em recurso especial.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.080.298/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de lesão a direitos da personalidade e, bem como quanto ao valor do dano moral, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.498.880/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO PARCIAL DE SALÁRIO. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, reconhecer a ocorrência de dano moral requer o revolvimento de aspectos fático-probatórios, procedimento inviável em recurso especial diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial, nos moldes legais, exige comprovação e demonstração, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.401.800/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.)

Por fim, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CASOS DE OMISSÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INICIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, apesar do subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios pré-determinados para a quantificação do dano moral e estético, tem se posicionado no sentido de que a indenização deve ser estabelecida em patamar suficiente para restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta, sem importar em enriquecimento ilícito do ofendido.

2. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum fixado pelos danos morais e estéticos não se afigura irrisório, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1717363/PR, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Na hipótese, verifica-se que o *quantum* fixado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais levou em consideração a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido:

"No que se refere ao quantum, deve-se ter em conta a finalidade da condenação em danos morais, que é a de levar o ofensor a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes; a de compensar a vítima pela dor e dissabores sofridos e, não menos importante, de punir quem pratica atos tidos como ilegais.

A maior dificuldade do dano moral é precisamente o fato de não encontrar correspondência no critério valorativo patrimonial. Ou seja, como a repercussão do dano não ocorreu no plano material o estorvo de mesurá-lo em moeda é enorme e o arbitrium boni viri do Juiz deve se revelar adequado para estabelecê-la em valor não tão grande que se converta em fonte de enriquecimento e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Alguns juristas entendem a reparação é exclusivamente compensatória enquanto outros, com os quais me alio, entendem que a condenação é também punitiva.

O principal objetivo da condenação então é compensar e punir, porém dentro de um critério que deve ser razoável e proporcional, a fim de evitar exageros e o dano se transforme em enriquecimento injustificável e indevido.

Neste contexto, inafastável o reconhecimento de que a fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, as providências adotadas para amenizar ou reparar o dano, bem como os prejuízos morais alegados pela vítima.

Como já dito, a responsabilidade pelo fato do serviço ou do produto é objetiva e recai sobre a prestadora, nos termos dos preceitos do CDC,

respondendo ela, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por fim, reitero que a inércia quanto a solução do problema agrava a situação e gera o dano moral.

Dessa forma, avaliando o constrangimento sofrido pela parte tenho que deve ser reformada a decisão do juízo primevo para condenar a ré, a título de dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra adequado para indenizar o autor, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a partir da citação." (fls. 794/795)

Assim, o valor da indenização por danos morais - no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) - não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto. A propósito, confira-se o posicionamento da jurisprudência desta Corte em casos similares:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. COBERTURA. CONTRATO. **DEVER DE INFORMAÇÃO**. FUNDAMENTO. SÚMULA N. 283/STF. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.*

1. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente e fundamentada. 2. A conclusão das instâncias de origem no sentido de que a matéria é essencialmente de direito, sendo os fatos da causa incontroversos, daí porque desnecessária a dilação probatória é imune ao crivo do recurso especial, por importar em indispensável reexame de provas, a encontrar o disposto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de impugnação ao fundamento do acórdão estadual segundo o qual o recorrente não informou à seguradora sobre as opções de cobertura para doenças pré existentes no que toca ao prazo de carência, cujo pagamento de quantia denominada de "agravo" a ser acrescida nas mensalidades do plano ensejaria sua redução, atrai o disposto no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Se a contratação do tratamento fora da rede credenciada decorreu de conduta da própria administradora do plano de saúde, como registrou a instância ordinária, o reexame da causa relacionada ao reembolso das despesas esbarra, na hipótese em apreço, nas disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

5. Não se submete, em regra, à revisão por este Superior Tribunal do valor fixado a título de reparação por dano moral, salvo quando excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 881.567/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 2/6/2017.)

Compensação por dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
 2. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.
 3. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas, também, de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.
 4. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.
 5. A autarquia reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).
 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ante o reconhecimento de que houve a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização, visto que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já abalado e com a saúde debilitada.
 7. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico. Súmula nº 7/STJ.
 8. Agravo interno não provido."
- (AgInt no REsp n. 2.023.469/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. FORNECIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 28/5/2018).
 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 3. O valor da indenização por dano moral, estipulada em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), mostra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, inclusive, os parâmetros estabelecidos por esta Corte Superior, em casos semelhantes.
 4. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
 5. Agravo interno a que se nega provimento."
- (AgInt no REsp n. 1.962.073/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL**

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto já foram fixados no patamar máximo pelas instâncias de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.687.571 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0249126-5

Número de Origem:
08353251120208140301

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PA029147A

AGRAVADO : JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO

ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - PA014665

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PA029147A

AGRAVADO : JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO

ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - PA014665

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025